



**TERMO DE REVOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2023/CP**



O **MUNICÍPIO DE TAMBORIL, ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, neste ato representada por seu Secretário, o Sr. ANTONIO RÔMULO NAVONE ARAÚJO VERAS, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 49, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolve **REVOGAR** o referido processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 001/2023/CP**, cujo objeto é **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ NA VIA DE ACESSO AO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 058/2023 DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO CEARÁ - SOP/CE.**, conforme especificações constantes do processo em referência.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, ficando o mesmo marcado para abertura do processo dia 08 de novembro de 2023.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

Por fim, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2023/CP**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Reitera-se que após elaboração do novo processo, irá publicar um novo edital.

IV - DO REVOGAÇÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e, para salvaguardar os interesses da Administração, fica **REVOGADO** o Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br

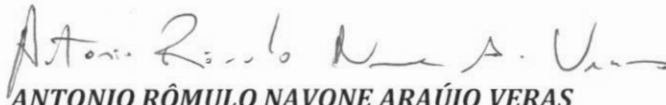


Prefeitura de Tamboril

de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

PUBLIQUE-SE.

TAMBORIL/CE, 26 DE FEVEREIRO DE 2024.


ANTONIO RÔMULO NAVONE ARAÚJO VERAS

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos



JUSTIFICATIVA TÉCNICA



Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos

Tamboril-CE, 26 de fevereiro de 2024.

À Comissão de Licitações

Assunto: Revogação do Processo Licitatório 001/2023/CP: Execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica em CBUQ na Via de Acesso ao Distrito de Boa Esperança no Município de Tamboril/CE - Convênio Nº 058/2023 SOP/CE.

O presente documento tem por finalidade apresentar uma justificativa técnica para a revogação do processo licitatório 001/2023/CP, cujo objeto consiste na execução dos serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ na via de acesso ao Distrito de Boa Esperança, situado no município de Tamboril-CE.

Esta decisão decorre da necessidade de adequação do quantitativo dos serviços previstos, visando otimizar a utilização dos recursos provenientes do Convênio Nº 058/2023, celebrado com a Superintendência de Obras Públicas do Ceará (SOP/CE).

Ressalta-se que a readequação proposta visa estender o acesso ao Distrito de Boa Esperança, fomentando o traslado de pessoas e bens de outras localidades circunvizinhas pertencentes ao mesmo distrito.

O Convênio Nº 058/2023, que fundamenta o presente processo licitatório, foi estabelecido com o intuito de promover o desenvolvimento da infraestrutura viária do Distrito de Boa Esperança, especificamente no que tange à pavimentação asfáltica neste Distrito.

No entanto, ao analisar o aporte financeiro total do instrumento 1291634 vinculado a este convênio, percebe-se a possibilidade de uma abordagem mais





abrangente, contemplando não apenas a via de acesso em questão, mas também outras rotas interligadas.

A revisão do quantitativo dos serviços proposta tem como base a otimização dos recursos disponíveis, de modo a maximizar os benefícios para a comunidade. A pavimentação asfáltica, por sua natureza duradoura e de fácil manutenção, oferece não apenas uma melhoria imediata na infraestrutura viária, mas também promove o desenvolvimento socioeconômico das localidades envolvidas.

A proposta de adequação, portanto, busca estender os impactos positivos para além da via principal de acesso, alcançando áreas adjacentes que também carecem de melhorias em suas condições viárias.

Ao considerar a possibilidade de estender os benefícios da pavimentação asfáltica a outras localidades pertencentes ao Distrito de Boa Esperança, observamos uma ampliação do alcance do projeto. Essa abordagem estratégica visa não apenas atender à demanda imediata da via principal, mas também criar uma malha viária que promova a interconexão entre as diversas áreas do distrito.

Desta forma, o convênio se torna não apenas um investimento em uma única via, mas um catalisador para o desenvolvimento integrado de toda a região.

Destacamos, de maneira técnica, os benefícios intrínsecos à pavimentação asfáltica, tais como a durabilidade do material, resistência às intempéries, redução do desgaste dos veículos, melhoria na segurança viária e a valorização imobiliária.

A pavimentação asfáltica não só proporciona uma superfície mais regular e segura para o tráfego, mas também impulsiona o desenvolvimento econômico local, estimulando investimentos e facilitando o acesso a serviços essenciais.

O ajuste proposto, que prevê uma readequação dos serviços, visando uma abordagem mais abrangente, encontra respaldo em alguns princípios fundamentais da administração pública.

A proposta de readequação baseia-se no princípio da eficiência, que preconiza a busca pela otimização dos recursos públicos. Ao revisar o quantitativo dos serviços e expandir o escopo para contemplar o acesso à via principal de acesso,



**Prefeitura de
Tamboril**



além do acesso a outras localidades interligadas, o ajuste busca maximizar os benefícios sociais e econômicos proporcionados pelo investimento.

O princípio da economicidade está intrinsecamente ligado à otimização dos recursos públicos. O ajuste proposto visa utilizar de forma mais eficiente o aporte financeiro disponível, garantindo que o investimento atenda não apenas a uma demanda imediata, mas também a necessidades secundárias e complementares, resultando em um aproveitamento mais eficaz dos recursos públicos.

A readequação do projeto, ao ampliar o alcance dos benefícios da pavimentação asfáltica para outras localidades do Distrito de Boa Esperança, está alinhada com o princípio da supremacia do interesse público. A proposta visa atender não apenas a uma demanda específica, mas a necessidades mais abrangentes da comunidade, promovendo o desenvolvimento integral da região.

O ajuste proposto é pautado no princípio da razoabilidade, que busca garantir que as decisões administrativas estejam em conformidade com a lógica e o bom senso. A revisão do projeto para abranger outras localidades próximas à via principal se mostra razoável diante da oportunidade de promover um impacto mais expressivo na infraestrutura viária da região.

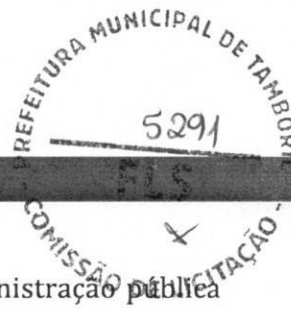
A transparência e a publicidade são pilares fundamentais da administração pública. A justificativa técnica apresentada para a revogação do processo licitatório e a readequação do projeto são meios de assegurar a devida publicidade das ações, demonstrando a motivação técnica e a busca por uma gestão eficiente dos recursos públicos.

A readequação proposta também está alinhada ao princípio da participação popular, pois busca contemplar as necessidades de diversas localidades do Distrito de Boa Esperança. Ao envolver a comunidade na definição das prioridades e na elaboração de soluções, o ajuste reflete a busca pela participação ativa da população na gestão pública.

Em síntese, a proposta de ajuste no projeto encontra amparo nos princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público, razoabilidade,



**Prefeitura de
Tamboril**



publicidade e participação popular, contribuindo para uma administração pública mais transparente, eficaz e voltada para o bem comum.

Diante da necessidade de otimização dos recursos disponíveis no âmbito do Convênio Nº 058/2023, propõe-se a revogação do processo licitatório 001/2023/CP, permitindo a readequação do projeto para estender o acesso ao Distrito de Boa Esperança, fomentando também o acesso a outras localidades circunvizinhas.

A pavimentação asfáltica, ao ser aplicada de maneira estratégica, se revela como um instrumento eficaz para o desenvolvimento integrado, proporcionando melhorias significativas na infraestrutura viária e impulsionando o crescimento socioeconômico de toda a região.

Atenciosamente,

Antonio Rômulo Navone Araújo Veras

Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos